Num. 133. *Anno* 1833.

CHRONICA CONSTITUCIONAL DE LISBOA.

SABBADO 28 DE DEZEMBRO.

Paço das Necessidades em 27 de Dezembro de 1833.

Suas Magestades Fidelissima e Imperiaes, e Sua Alteza Imperial estão de saude.

Suas Magestades ouviram Missa ás onze horas na Capella do Paço.

Ao meio dia Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA Teve Conselho com todos os Ministros d'Estado, e Deu-lhes Despacho.

Recebeu o Prefeito da Provincia de Tras-os-Montes, e logo depois a S. Ex.ª o Duque da Terceira, os Generaes Valdez, e Gama Lobo, e o Conselheiro Magalhães.

Suas Magestades Fidelissima e Imperiaes perto das duas horas da tarde Sahiram a cavallo seguidos do Camarista Breyner e do Ajudante de Campo de Serviço Calça e Pina, passearam pelas ruas da Capital, e Voltaram ao Paço eram quatro horas.

A's nove horas da noite Suas Magestades Receberam os Marquezes de Aracaty, e Santa Iria, e algumas pessoas que tiveram a honra de tributar-Lhes os seus respeitos.

Sua Magestade Imperial Recebeu os Generaes Valdez, e Baptista Lopes, o Conselheiro Reitor interino do Collegio dos Nobres, e muitas outras pessoas.

PARTE OFFICIAL.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Havendo cessado as circumstancias em que por Decreto de vinte e tres de Março proximo passado Encarreguei da Direcção da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros o Conselheiro José Balbino de Barbosa e Araujo: Hei por bem, em Nome da Rainha, exonerá-lo do referido encargo, o qual Serviu como Eu confiava do seu zelo, e intelligencia daquella Repartição. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio das Necessidades, em doze de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *Agostinho José Freire.*

Tendo por Decreto da data de hoje nomeado o Conselheiro Christovão Pedro de Moraes Sarmento para Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Côrte de Londres, cuja Missão se acha vaga pela morte recentemente occorrida do Embaixador que alli residia, Marquez de Funchal: Hei por bem, em Nome da Rainha, exonerar o sobredito Conselheiro do Lugar de Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros para que o havia nomeado por Decreto de 9 de Agosto proximo passado. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio das Necessidades em dezoito de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *Agostinho José Freire.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição da Justiça.

Sendo necessario pôr quanto antes em pratica nas Cidades de Lisboa e Porto o Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, que determinou a reformação da Justiça: Hei por bem, em Nome da Rainha, ordenar o seguinte:

Artigo 1.° Os Juizes de Direito, que se acham nomeados para os seis Districtos da Cidade de Lisboa, e para os tres da Cidade do Porto entrarão em exercicio no primeiro de Janeiro do anno de mil oitocentos trinta e quatro.

Artigo 2.° Entrarão igualmente no exercicio das suas funcções, em o sobredito dia, os Juizes de Paz que se acham eleitos nas diversas Freguezias de uma e outra Cidade; e as Commissões Municipaes de ambas as Cidades procederão ás diligencias necessarias para as eleições dos Juizes Pedaneos, e Juizes ordinarios nos respectivos Concelhos, sem a menor perda de tempo.

Artigo 3.° Os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa — os Juizes do Crime e Orfãos da mesma Cidade, e bem assim o Corregedor — Juiz de Fóra — e os do Crime da Cidade do Porto, e os respectivos Escrivães de todos os ditos Juizes acabarão no ultimo dia do anno corrente de mil oitocentos trinta e tres, entrando a servir com os Juizes de Direito os Escrivães que se acham nomeados.

Artigo 4.° No sobredito dia primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro começarão do mesmo modo a servir os tres Magistrados de Policia Correcional dos tres Districtos de Lisboa, e o da Cidade do Porto, em conformidade do Decreto de doze do corrente, e com elles os respectivos Escrivães de Policia Correccional.

Artigo 5.° A relação dos Juizes de Direito das Cidades de Lisboa, e Porto, a dos Magistrados de Policia Correccional de uma e outra, e a dos respectivos Escrivães, que já se acham nomeados, baixa com este Decre-

to, como parte integrante d'elle, assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. — Os nomeados serão obrigados a tirar Carta, e ao pagamento dos novos direitos em conformidade da Lei.

Artigo 6.º Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario. — O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, Duque de Bragança. = *José da Silva Carvalho.*

Tornando-se indispensavel estabelecer um Formulario uniforme para os Escrivães de Juizes Pedaneos: Hei por bem, em Nome da Rainha, Approvar, e Mandar pôr em observancia o Directorio para os Escrivães dos Juizes Pedaneos, conforme o Decreto de 16 de Maio de 1832, datado de hoje, que baixa com este Decreto, e vai assignado por José da Silva Carvalho, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. — O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades em 24 de Dezembro de 1833. = D. PEDRO, Duque de Bragança. = *José da Silva Carvalho.*

N. B. *Este Directorio acha-se á venda em separado.*

Repartição da Policia Judiciaria.

SENHOR. — Tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial um projecto de Decreto, cujo principal fim é facilitar a execução das differentes Leis, que Vossa Magestade Imperial tem providentemente sanccionado, e mandado executar como Regente em Nome da Rainha, relativas á Administração da Justiça penal na sua applicação áquelles delictos que, não tendo uma extensa moralidade, nem a maior influencia sobre a ordem publica, são antes o objecto de castigos moderados do que de graves penas. Por isto entendo que mais propriamente deveria chamar-se a este projecto um Regulamento, se eu não julgasse preferivel apresentar ao seu executor, em um só quadro, a collecção de todas as disposições que se contém nas referidas Leis, disposições que em algumas de suas partes cumpre adaptar ás circumstancias que faz nascer a effectiva execução do Decreto de 16 de Maio de 1832 da Reformação da Justiça. Naquelle Decreto foram lançados os elementos que tem successivamente sido desenvolvidos nos Decretos de 3 de Dezembro de 1832, de 12 de Agosto, e de 25 de Setembro do corrente anno, pelos quaes foram classificados os delictos sujeitos á Policia Correccional; foi creada a Magistratura propria para tomar conhecimento delles; e foram em fim marcadas as localidades, e a fórma em que os respectivos Magistrados, e os seus Agentes deveriam operar.

Mas o estado em que o Reino permanecia obrigou o Governo de Vossa Magestade Imperial a dar á justiça correccional uma organisação provisoria, incompativel com a nova ordem judicial, principalmente nas terras onde por diversas causas affluе maior população; e por isso torna-se indispensavel fixa-la definitivamente na occasião em que o citado Decreto da reformação da justiça deve ser inteiramente executado.

O modo pois de fixar esta organisação é que eu venho propôr a Vossa Magestade Imperial, e não um novo systema, ou uma creação nova.

O primeiro cuidado de todos os legisladores, a quem se deve a civilisação dos povos, tem sido o de constituir regularmente o poder judicial, sem o que, é maxima antiga, um estado deixa infelizmente de o ser. Vossa Magestade Imperial desempenha esta nobre missão com a maior sabedoria, e constancia; e aos immensos bens que as reformas já feitas, neste, e nos outros ramos da publica administração, tem preparado á Nação Portugueza, virá em breve juntar-se a dadiva preciosa de um Codigo civil, e outro penal. — Assim ficará fechada a abobeda magestosa do mais interessante edificio, e as gerações futuras encontrarão um vasto campo para profundas meditações no estudo do Genio superior, que, livrando a Nação de um abysmo de males, soube imprimir-lhe o movimento que reclamam a razão e a justiça, e obstar á longa e funesta agonia que produzem as convulsões populares.

Approvando pois o projecto de Decreto offerecido á Consideração de Vossa Magestade Imperial, dará Vossa Magestade Imperial a conveniente regularidade a uma fracção do poder judicial, ainda não constituido, de cujas attribuições Inglaterra, França, e as mais Nações civilisadas estão recolhendo tão proficuos resultados; e firmará solidamente a prompta satisfação da justiça, sem arriscar a innocencia perseguida. Paço das Necessidades, em 12 de Dezembro de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça: Hei por bem, em Nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo primeiro. O conhecimento dos crimes sujeitos á Policia correccional continuará a pertencer a Magistrados denominados de — Policia Correccional — os quaes substituem os Juizes, que anteriormente conheciam destes delictos.

Paragrafo primeiro. As funcções dos ditos Magistrados são Judiciaes sómente, e não tem relação alguma com as de Policia geral, e administrativa.

Artigo segundo. Haverá em Lisboa tres Magistrados de Policia correccional, e um na Cidade do Porto.

Paragrafo primeiro. Cada um dos Magistrados de Policia correccional de Lisboa terá jurisdicção em dous dos Districtos creados pelo Decreto de 25 de Setembro deste anno, pela forma seguinte:

O primeiro Magistrado nos Districtos d'Alfama, e Mouraria.

O segundo nos Districtos do Rocio, e Bairro Alto.

O terceiro nos Districtos de Santa Catharina, e Belem.

A circumscripção dos Districtos pertencentes a cada Magistrado denominar-se-ha tambem districto de Policia correccional.

Paragrafo segundo. O Magistrado de Policia correccional da Cidade do Porto terá jurisdicção nos tres Districtos em que se acha dividida a referida Cidade.

Paragrafo terceiro. Os Magistrados de Policia correccional usarão, no exercicio de suas funcções, do vestuario que está ordenado no Decreto de dezeseis de Maio do anno proximo passado para os Juizes de Direito: vencerão o mesmo ordenado; terão accesso para as Relações, e serão em tudo considerados como os Juizes de direito de primeira instancia.

Artigo terceiro. Em quanto se não regular por um Codigo penal a divisão e classificação dos crimes, que devem comprehender-se na denominação de crimes de — Policia Correccional — é da attribuição dos Magistrados de Policia Correccional conhecer — primeiro — dos crimes a que não cabe por Lei maior pena do que seis mezes de prizão, ou desterro para fóra da Comarca — segundo — daquelles cuja pena é deixada por lei ao arbitrio do Juiz, o qual nunca poderá estender-se além de acima referido, ou de quarenta mil rs. de multa —

terceiro — daquelles que até agora erão processados pelos Almotacés, a respeito dos quaes, não sendo a pena marcada em lei, não poderá o Magistrado applicar outra maior de que a de vinte mil rs. de multa, e vinte dias de prisão. — As infracçoes das posturas das Camaras serão tambem processadas e julgadas pelos Magistrados de Policia Correccional. — Pelo que pertence ás penas se observará o que vai disposto a respeito dos crimes de que os Almotacés tomavam conhecimento.

Todos os outros crimes serão processados e julgados pelos Juizes de Direito.

Artigo quarto. — O Governo designará o local para as audiencias dos Magistrados de Policia Correccional.

Estas serão publicas e diarias, excepto nos Domingos e dias Santos, ferias em honra divina, e Quintas feiras de cada Semana.

Artigo quinto. — Haverá tres Escrivães e tres Officiaes de diligencias em cada um dos Juizos de Policia Correccional. — Os Officiaes de diligencias comprirão em tudo as ordens dos respectivos Magistrados, e terão particular cuidado na policia e boa ordem das audiencias; vencerão assim como os Escrivães, emolumentos pelo modo ordenado no regulamento geral interino dos emolumentos dos differentes Officiaes de Justiça, de 9 de Setembro de 1833.

Artigo sexto. — Os Districtos da Cidade de Lisboa, subdivídir-se-hão em Secções como estão os da Cidade do Porto. — Haverá em cada Districto um Commissario de Policia, e em cada Secção um Cabo. — Os Cabos de um Districto são sugeitos ao seu Commissario; serão, bem como o dito Commissario, nomeados pelas respectivas Municipalidades; e servirão por um anno sem poder ser obrigados a tornar a servir em quanto não tiver corrido o turno das pessoas do districto que forem idoneas para este serviço.

Paragrafo unico. Os Commissarios e Cabos são Officiaes de Policia Correccional, e nesta parte estão sugeitos aos respectivos Magistrados. — Sáo igualmente Officiaes de Policia geral e administrativa, estando por isso sugeitos ás ordens dos Prefeitos, Sub-Prefeitos, e Provedores.

Artigo septimo. Pertence aos Commissarios e Cabos, como Officiaes de Policia Correccional: — primeiro, prender todos e quaesquer delinquentes em flagrante delicto, ou em seguimento deste conduzindo-os immediatamente á presença do Magistrado do Districto onde o delinquente for preso, ou conservando-os em custodia nas casas de Policia, que o Governo destinar para esse fim, se fôr fóra de horas: — segundo, fazer os Corpos de todos e quaesquer delictos cumulativamente com os Juizes Pedaneos, na fórma ordenada no artigo 180 do Decreto de 16 Maio de 1832. — Terceiro, dar ajuda e soccorro aos Officiaes de Justiça, e cumprir os mandatos tanto dos Magistrados de Policia Correccional como Juizes de Direito.

Paragrafo primeiro. — Levarão emolumentos pelas diligencias que fizerem, segundo o que se acha disposto no Decreto de 16 de Maio de 1832, para os Officiaes de diligencias.

Paragrafo segundo. — As fnncções dos Commissarios e Cabos de Policia são limitadas aos seus respectivos districtos, salvo nos casos em que as Authoridades superiores ordenarem a reunião de todos para alguma diligencia do serviço. Usarão para serem conhecidos, de laço azul e branco no chapéo, tendo no centro bordadas as letras inniciaes do Districto a que pertencem.

Artigo oitavo. — Os Réos de Policia seguirão o fôro do delicto, ainda quando sejam presos em differentes districtos, e serão remettidos ao Magistado competente pelo que tiver verificado a sua apprehensão. — Quando alguns delinquentes forem conduzidos perante os Juizes de Districto, estes, depois de verificarem que o conhecimenro do delicto lhes não pertence, os remetterão aos Magistrados de Policia Correccional, os quaes farão outro tanto a respeito dos Réos incursos em crimes graves.

Artigo nono. — Os Delegados do Procurador Regio seguirão os termos da accusação perante os Magistrados de Policia Correccional; serão contadores do Juizo; — e poderão fazer-se substituir por seus Sub-Delegados.

Paragrafo unico. — A parte queixosa póde ajudar a justiça nos mesmos termos e audiencias. — Tanto o Author, como o Reo ou Réos, comparecerão pessoalmente nas audiencias; mas podem ser assistidos por um, ou dois Advogados.

Artigo decimo. — Nos processos de Policia Correccional não haverá outro processo preparatorio mais do que o auto do corpo de delicto assignado pela parte queixosa, havendo-a, ou por quem der noticia delle em Juizo, ou pelo Official, ou Magitrado que o fizer, ou mandar fazer, e pelo respectivo Escrivão.

Paragrafo primeiro. — No verso do corpo de delicto escrever-se-hão os nomes das Testemunhas que houverem de depôr contra o Réo, não excedendo a tres, bem como daquellas que este der em sua defeza, não excedendo o mesmo numero. — Se o Réo disser que não póde produzir Testemunhas, far-se-ha disso menção, e assignará o mesmo Réo.

Paragrafo segundo. — Entre o corpo de delicto e a audiencia em que o Réo deve comparecer, mediará, pelo menos, o interva-lo de quarenta e oito horas. — As primeiras vinte e quatro horas são destinadas para as intimaçoes das partes e das Testemunhas, de que o Escrivão dará fé no verso do auto do corpo de delicto. — A Testemunha que não comparecer estando na terra, e não estando doente de cama, o que deverá provar por attestação de Medico, antes de findas as vinte e quatro horas, poderá ser compellida a comparecer em Juizo, e punida com prisão, que poderá elevar-se até dez dias.

Artigo undecimo. — Chegado o dia da Sessão em que os Réos devem comparecer, o Magistrado, depois de mandar lèr o auto de corpo de delicto, fará perguntas ao Réo, advertindo-o depois a fim de accrescentar o que tiver de allegar em sua defesa. — Se o Réo produzir alguns factos, a que deva dar prova, o Magistrado os mandará escrever em seguimento no verso do auto do corpo de delicto, que terá sido competentemente autoado pelo Escrivão.

Paragrafo primeiro. — Seguir-se-ha immedintamente o inquirito das Testemunhas. — O Delegado do Procurador Regfo, ou seu Sub-Delegado perguntará as da accusação, e o Advogado da parte queixosa poderá fazer-lhe as perguntas que julgar necessarias, pedindo primeiro licença ao Magistrado, e bem assim o do Réo, ou este mesmo. — O Advogado do Réo perguntará as da defesa. — Se o Réo não tiver Advogado que o defenda, o Magistrado lhe dará um ex-Officio. — O Delegado do Procurador Regio, ou seu Sub-Delegado, e a parte queixosa poderão fazer ás Testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, pedindo primeiro licença ao Magistrado.

Paragrafo segundo. — Não se escreverão os ditos das Testemunhas, mas as partes, e os Advogados poderão tomar os apontamentos que lhes convier.

Paragrafo terceiro. — Findo o inquirito das Testemunhas, o Delegado do Procurador Regio, ou seu Sub-Delegado, resumirá a questão, e poderá orar sobre a accusação — o Advogado do Réo poderá responder. — Não haverá mais razões, e findo o discurso do Advogado do Réo, o Magistrado declarará estar fechado o debate, e proferirá a Sentença, que lavrará elle mesmo, e publicará incessantemente.

Artigo duodecimo. — O Magistrado decidirá todas as duvidas que se suscitarem na Audiencia, e sendo necessario mandar fazer algumas diligencias, poderá esperar a decisão do processo até outra audiencia, com tan-

to que não haja maior intervallo do que o de vinte e quatro horas.

Paragrafo Primeiro. — Deve igualmente fazer respeitar a sua authoridade, e manter a policia da audiencia, impondo aos perturbadores uma prisão de correcção sem outra fórma de Juizo mais do que mandar tomar nota no Protocolo do Escrivão. — A prisão nunca excederá tres dias, salvo se o caso estiver classificado no Codigo penal, porque então seguir-se-ha o que as Leis ordenarem.

Artigo decimo terceiro. — As Sentenças proferidas pelos Magistrados de Policia Correccional que não importarem maior pena do que um mez de prisão, ou dez mil rs. em dinheiro, serão logo dadas á execução, sem que dellas haja recurso algum.

Paragrafo unico. — Das Sentenças cuja pena exceder a disposição do presente artigo, poderão as partes recorrer para o Tribunal de Policia Correccional. Em todos os casos em que os réos forem absolvidos serão logo postos em liberdade sem pagar custas. No caso de condemnação, se a pena fôr de prisão, ou degredo para fóra da Comarca, ficará o réo em custodia até á decisão do Tribunal.

Artigo decimo quarto. — O Tribunal de Policia Correccional é composto, em Lisboa, dos tres Magistrados de Policia Correccional. — Reunir-se-ha uma vez por semana em todas as quintas feiras, para rever as Sentenças de que se tiver interposto recurso. — Servirá de Relator o Magistrado que tiver dado a Sentença, e de Presidente o que for mais velho em idade dos outros dous.

O Relator será sempre o ultimo a votar, e poderá mudar a sua primeira opinião. — Se a decisão for absolutoria, será o Réo logo posto em liberdade; porém no caso de confirmação, dar-se-ha a Sentença á execução, sendo o Réo logo conduzido á Cadêa, ou fóra da Comarca, nos casos em que alguma destas penas tem logar. — O mesmo se observará na primeira instancia a respeito dos Processos em que não ha recurso.

Paragrafo primeiro. — Cada um dos Magistrados fará comparecer na Audiencia do Tribunal os seus Escrivães, e Officiaes de diligencias.

Paragrafo segundo. — Escreverá no Processo o Escrivão, que o tiver ordenado na instancia inferior.

Paragrafo terceiro. — Se o dia da reunião do Tribunal for dia Santo, ficará transferida para o dia seguinte.

Artigo decimo quinto. — Na Cidade do Porto será composto o Tribunal de Policia Correccional do Magistrado de Policia, e de dois dos Juizes de Direito por turno. — Observar-se-ha em tudo o disposto no Artigo decimo terceiro.

Artigo decimo sexto. — O recurso marcado no Artigo decimo terceiro, será interposto dentro ou fóra da Audiencia por termo lavrado no Processo pelo respectivo Escrivão, e assignado pela Parte ou seu Procurador, dentro em vinte e quatro horas seguintes á publicação da Sentença.

Os Processos serão levados ao Tribunal de Officio pelos respectivos Escrivães na primeira proxima Sessão, pena de suspensão.

Artigo decimo setimo. — Os Juizes pedaneos nas Freguezias dos Concelhos externos pertencentes aos Districtos judiciaes das Cidades de Lisboa e Porto, pódem conhecer de todos os crimes de Policia correccional, uma vez que a pena não exceda a tres dias de prisão, ou uma multa de tres mil réis. — De suas decisões não haverá recurso; e seguirão a fórma de Processo que lhes está ordenado no Artigo vinte e sete do Decreto de dezeseis de Maio de 1832.

Paragrafo primeiro. — Os crimes que importarem maior pena do que a especificada neste Artigo, serão levados ao conhecimento, e decididos pelo respectivo Juiz ordinario com a seguinte modificação: = Quando a pena exceder a quantia de oito mil réis, ou dez dias de prisão, haverá recurso para o Tribunal de Policia Correccional do Districto. =

Paragrafo segundo. — As Sentenças que couberem na Alçada do Juiz ordinario, serão logo dadas á execução; e estes observarão em tudo o que vai disposto no presente Decreto, sem embargo de qualquer Lei em contrario.

Artigo decimo oitavo. — As outras Comarcas, Concelhos, e Freguezias do Reino, serão divididas tambem em Secções.

Paragrafo primeiro. — Haverá em cada Freguezia um Commissario de Policia, e os respectivos Cabos, a razão de um por cada vinte e cinco fogos.

Paragrafo segundo. — Haverá em cada Concelho um Commissario Delegado, que terá inspecção sobre todos os Commissarios das Freguezias do Concelho, e será elle mesmo subordinado a um Commissario Geral que haverá na Cabeça da Comarca, e que terá jurisdicção sobre todos os differentes Concelhos e Freguezias da Comarca.

Paragrafo terceiro. — Uns e outros são eleitos na fórma estabelecida neste Decreto; e são igualmente Officiaes de Policia geral preventiva como está ordenado a respeito dos Juizes pedaneos no Decreto de 16 de Maio de 1832.

Perceberão os emolumentos que por este Decreto lhes são concedidos.

Paragrafo quarto. — A Policia rural é das suas attribuições.

Artigo decimo nono. — Os Juizes de Direito accumularão as funcções de Magistrados de Policia Correccional com as que lhes competem como Juizes de Direito na sua respectiva Comarca, mas a respeito dos crimes de Policia, observarão em tudo as disposições do presente Decreto.

Paragrafo unico. — Observar-se-ha a respeito das Freguezias, e Conselhos o que fica disposto no Artigo decimo septimo.

Artigo vigesimo. — Os recursos que se interpozerem dos Juizes Ordinarios, subirão immediatamente ao Tribunal de Policia Correccional, e o que este decidir se guardará. — Na remessa, a qual os Escrivães respectivos farão de Officio, e na decisão, nunca haverá maior intervallo do que o de cinco dias.

Paragrafo unico. — Os Juizes de Direito podem conhecer destes recursos nas Audiencias geraes.

Artigo vigesimo primeiro. — O Tribunal de Policia Correccional será composto, nas Comarcas do Reino, do Juiz de Direito, e de dous Aspirantes á Magistratura nos termos do Artigo sessenta e quatro do Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, os quaes serão propostos todos os annos pela Municipalidade da Comarca ao respectivo Prefeito, e entrarão em funcções com a sua approvação, prestando primeiro Juramento nas mãos do sub-Prefeito.

Artigo vigesimo segundo. — Os Réos que houverem de ser detidos em custodia, gosarão de todas as commodidades possiveis, communicarão com todas as pessoas que não forem suspeitas, e terão a liberdade compativel com a vigia que deve haver para se não evadirem.

Artigo vigessimo terceiro. — O Governo designará as casas que hão de servir de detenção, e o seu arranjo pessoal e material: mas em quanto não as marcar, servirão, para esse fim, as chamadas salas livres das Cadêas publicas.

Artigo vigesimo quarto. — Ficam extinctos os Tribunaes existentes denominados de — *Policia Correccional* — e revogadas todas as Leis em contrario do presente Decreto. — O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades em doze de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres.

D. PEDRO, Duque de Bragança. = *José da Silva Carvalho.*

Relação a que se refere o Decreto supra.

Juizes de Direito dos Districtos da Cidade de Lisboa.

Primeiro Districto Alfama } José Maria de Lemos Carvalho.

Segundo Districto Mouraria } José Joaquim de Calça e Pina.

Terceiro Districto Rocio } Francisco de Paula e Oliveira.

Quarto Districto Bairro Alto } Francisco Rodrigues Cardeira.

Quinto Districto Santa Catharina } Elias da Cunha Pessoa.

Sexto Districto Belém } Cesar Ribeiro d'Abranches Castello Branco.

Delegados do Procurador Regio para servirem d'ante os Juizes de Direito de primeira instancia dos Districtos de Lisboa.

Districto d'Alfama — Joaquim Pereira Guimarães.
Districto do Bairro Alto — Marcellino José Alves Macambôa.
Districto de Belém — Arcadio Frederico de Souza e Menezes.
Districto de Santa Catharina — Pedro de Souza de Miranda e Castro.
Districto da Mouraria — Joaquim José Pereira de Mello.
Districto do Rocio — Emygdio Costa.

Escrivães d'ante os Juizes de Direito dos Districtos Judiciaes de Lisboa.

Primeiro Districto Alfama } José Luiz Mathias. Jaime Garcia Mascaranhas.

Segundo Districto Mouraria. } Lino José d'Almeida Lobo da Torre do Valle. Joaquim José Ferreira Bastos.

Terceiro Districto Rocio } Antonio Eustaquio da Silva. João Caetano de Novaes Corte Real e Lemos.

Quarto Districto Bairro Alto } Joaquim da Silva Cordeiro. Antonio Maria de Sori.

Quinto Districto Santa Catharina } Pedro José Moreira. Antonio Emidio Marques.

Sexto Districto Belém } Diogo José de Souza Castro Barradas. Avelino Eduardo da Silva Mattos e Carvalho.

Juizes de Direito de primeira instancia dos Districtos da Cidade do Porto.

Districto de Cedofeita — Antonio Fernandes Coelho.
Districto de Santa Catharina — Francisco d'Oliveira Marquez.
Districto de Santo Ovidio — Luiz d'Almeida Sequeira Carvalhães.

Delegados do Procurador Regio já despachados para servirem d'ante os Juizes de Direito de primeira instancia dos Districtos da Cidade do Porto.

Districto de Cedofeita — Manoel d'Almeida Carvalhaes.
Dito de Santa Catharina — Antonio Ferrreira Campos Freire.

Escrivães já despachados para servirem d'ante os Juizes de Direito de primeira instancia da Cidade do Porto.

Districto de Cedofeita — Joaquim José d'Almeida Moura Coutinho, e João Manoel Lopes Veloso.
Districto de Santa Catharina — João Rodrigues da Fonseca, e José Bento de Carvalho Guimarães.
Districto de Santo Ovidio — Joaquim Vaz d'Oliveira.

Magistrados de Policia Correccional já despachados para os Districtos de Lisboa.

Primeiro Districto — Antonio Cazimiro de Magalhães Montes.
Terceiro Districto — Severiano Antonio Quirino Chaves.

Escrivães dos Juizes de Policia Correccional dos tres Districtos de Policia Correccional de Lisboa.

Primeiro Districto em que se comprehendem os dous Districtos Judiciaes da Mouraria e Alfama.

Francisco d'Almeida Ferreira Maio.
Nicoláo Maria Nobre.
Manoel Maria Jacobeta.

Segundo Districto em que se comprehendem os dous Districtos Judiciaes do Bairro Alto, e Rocio.

José Bernardo Saraiva da Guerra.
José Maria de Leiros Souto Maior.
Januario Antonio de Sousa Monteiro.

Terceiro Districto em que se comprehendem os dous Districtos Judiciaes de Santa Catharina, e Belem.

Liborio José de Sousa Mascaranhas.
Joaquim José Pereira de Miranda.
Manoel Gomes de Carvalho Ferreira.

Magistrado de Policia Correccional do Districto do Porto..... } Francisco Fortunato de Oliveira de Carvalho.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça em 24 de Dezembro de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Thesouro Publico.

1.ª *Repartição.*

Tendo sido presente a Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, a Representação da Commissão Administrativa do Contracto Geral do Tabaco, fazendo ver a impossibilidade que tem encontrado de informar os requerimentos das differentes pessoas que eram aggraciadas com Pensões e Esmolas pelo referido Contracto, motivando este obstaculo a falta dos Livros, e mais documentos da Caixa

dos miudos por onde eram feitos aquelles pagamentos; e Querendo o Mesmo Augusto Senhor Fazer cessar estas difficuldades incompativeis com o Seu Imperial Animo, que não Deseja privar de taes Esmolas ou Pensões aquellas familias que as percebiam, e que por sua indigencia, ou por outras circumstancias se fazem dellas merecedoras: Manda pelo Tribunal do Thesouro Publico, remetter ao Conselheiro Juiz Conservador Geral do Tabaco, as copias assignadas por Carlos Morato Roma, Director Geral da Contadoria do mesmo Thesouro, da Representação da dita Commissão Administrativa, e dos mais documentos a ella juntos, para que exija dos ex-Caixas Antonio Maia e companhia, e Claudio Adriano da Costa, todos os Livros, e mais documentos de que trata a mencionada Representação, e de tudo faça legal entrega á sobredita Commissão Administrativa, para se darem as providencias que o caso pedir. Tribunal do Thesouro Publico, vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres. = *José da Silva Carvalho.*

SENHOR: = Havendo Vossa Magestade Imperial Mandado remetter á Commissão Administrativa do Contracto do Tabaco, diversos requerimentos para informar, muitos dos quaes pediam Pensões e Esmolas com que os ex-Administradores do Contracto aggraciaram alguns individuos, era mister, que a informação da Commissão para ser com conhecimento de causa, e com a precisa exactidão, fosse extrahida dos respectivos assentamentos, e escripturação da Contadoria, e que quando por algum incidente não podesse colher nesta os precisos esclarecimentos, remontasse, e os fosse procurar ás Estações, que lhe eram subordinadas.

Foi isto pois, Imperial Senhor, o que deu motivo a que a Commissão Administrativa se dirigisse por seu Officio de 13 do corrente, a Antonio Joaquim Cordeiro, que como Thesoureiro da Caixa das miudas desde o começo do contracto, havia recebido da Caixa Geral 261:451$382 rs., e possuia toda a escripturação dessas Esmolas, e Pensões, e até mesmo segundo lhe consta de muitas despezas, cuja applicação, a dar-se-lhe publicidade, sellaria com o ferrete do desdouro a opinião dos ex-Administradores. E como a Commissão, no caso de que por Vossa Magestade Imperial lhe sejam mandados a informar objectos, que tenham a natureza de Esmolas, ou Pensões, de que tem noticia haver bastantes, continúa a ver-se impossibilitada para satisfazer cabalmente á informação, porque o dito Thesoureiro das miudas, conforme a sua resposta dada em 17 do corrente, diz que todos os papeis foram para o poder de uma Commissão, nomeada pelos Contractadores quando se fez o sequestro a seu Irmão João Paulo Cordeiro, a requerimento de Claudio Adriano da Costa, e que nesses papeis existiam a escripturação, e todos os titulos que ressalvavam a sua responsabilidade; julga por tanto a Commissão do seu dever levar ao Conhecimento de Vossa Magestade Imperial copia da Carta e Conta que dirigiu áquelle Thesoureiro, e sua original resposta, e além disso a informação por escripto, que deu o Guarda Livros, Caetano da Costa Martins, por haver sido o Depositario desse sequestro, na qual mostra que não fôra responsabilisado por escripturação, ou titulo algum pertencente á referida Caixa das miudas, e só sim por dinheiros, joias, e titulos de valor, que foram sequestrados ao dito João Paulo Cordeiro, mas que isso mesmo fora depois devolvido a outro Depositario, quando o Contracto fora sequestrado pelo Conservador Geral do Tabaco. Nestas circumstancias a Commissão julga além da sua competencia continuar com as suas diligencias, para conseguir o fim das que principiou, e por isso leva tudo ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial para Resolver o que for do Seu Agrado. Casa d'Administração Geral em 18 de Dezembro de 1833. = José Maria Lopes Carneiro. = Jose Antonio Ferreira Vianna. = Henrique Nunes Cardoso.

Illustrissimo Senhor Padre Antonio Joaquim Cordeiro, — Achando-se V. S.ª debitado nesta Caixa Geral pela quantia de 261:451$382 rs., duzentos sessenta e um contos quatrocentos cincoenta e um mil trezentos oitenta e dous rs., sendo papel moeda 85:731$200, oitenta e cinco mil setecentos trinta e um mil e duzentos rs., que desde Janeiro de 1830, até Julho deste anno recebeu para despezas da Caixa chamada das miudas, de que V. S.ª era o Thesoureiro, e não se achando lançada em seu credito quantia alguma, como mostra a conta junta; cumpre-nos dizer-lhe que no peremptorio espaço de tres dias, deve entrar na Caixa do Contracto com a referida importancia, ou apresentar previamente titulo legal que o ressalve da responsabilidade em que se acha, na certeza de que não nos prestando contas no tempo marcado, levaremos ao conhecimento de Sua Magestade Imperial pelo Tribunal do Thesouro Publico, o seu alcance, a fim de ser compellido a pagar debaixo das penas sanccionadas para os Depositarios da Fazenda Publica. Deus guarde a V. S.ª Casa d'Administração Geral em 13 de Dezembro de 1833.

Illustrissimos Senhores. — Tenho presente o Officio de V. S.as de 13 do corrente, que recebi no dia 14 á noite, no qual me ordenam V. S.as que ou entre na Caixa do Contracto com a quantia de 261:451$382 rs., duzentos sessenta e um contos quatrocentos cincoenta e um mil trezentos e oitenta e dois rs. porque estou debitado como Thesoureiro que fui da Caixa das miudas, ou que preste as minhas contas para me ressalvar da referida responsabilidade, e isto no termo de tres dias.

Sobre este objecto tenho a ponderar a V. S.as que as minhas Contas eram approvadas mensalmente, e que estes Cadernos mensaes com os apontamentos da despeza corrente em Julho de 1833, que existiam guardados no meu quarto, foram todos arrebatados, assim como os mais papeis particulares no acto do sequestro feito na casa de meu irmão João Paulo Cordeiro, a requerimento de Claudio Adriano da Costa, sendo todas as gavetas arrombadas, e conduzidos todos os papeis a um gabinete do mesmo edificio, e depois nomeada uma Commissão d'entre os socios para os examinarem, sendo Policarpo da Costa, Jacintho Dias Damazio, e Luiz de Castro Guimarães.

Nestas circumstancias, nem eu posso entrar com tal debito, porque não tenho fundos em meu poder, nem posso dar contas algumas, porque estou impossibilitado disso, por força maior, a que não me foi possivel obstar.

Como V. S.as me declararam, que não prestando contas no termo assignado, levarão esta occorrencia ao conhecimento de Sua Magestade Imperial, cumpre que eu reclame a justiça a que V. S.as não sabem faltar, e a boa fé que é propria da sua reconhecida probidade, para que antes de dirigirem a sua Representação ao Mesmo Augusto Senhor, se informem dos factos que levo ponderados, que são notorios a todos os Empregados, e principalmente ao Depositario do Sequestro, o Guarda-Livros Caetano da Costa Martins, afim de que sendo conhecida a verdade, possa Sua Magestade Imperial Resolver o que fo• de justiça. Deus guarde a V. S.as Lisboa 17 de Dezembro de 1833. = Illustrissimos Senhores da Commissão Administrativa do Contracto do Tabaco. = Antonio Joaquim Cordeiro.

Illustrissimos Senhores da Commissão Administrativa do Contracto do Tabaco. — Ordenam Vossas Senhorias que eu informe sobre a resposta de Antonio Joaquim Cordeiro, ao Officio que lhe dirigiu a Commissão em data de 13 do corrente mez, pedindo-lhe a quantia de Rs. 261:451$328, pela qual está debitado como The-

soureiro que foi da Caixa das miúdas, ou que haja de prestar contas que o ressalvem daquella responsabilidade; e isto em razão do dito Antonio Joaquim Cordeiro nomear-me em sua resposta, e constituir-me conhecedor dos motivos por elle allegados, aos quaes attribue a impossibilidade de satisfazer ao que no mencionado officio se lhe exige.

Em desempenho pois da determinação de Vossas Senhorias, tenho a informar a Commissão:

1.° Que desde o dia 2 de Janeiro de 1830, até ao dia 18 de Julho de 1833, recebeu Antonio Joaquim Cordeiro da Caixa Geral deste Contracto, por diversas vezes, na qualidade de Thesoureiro da Caixa das miúdas, e para despezas de que devia dar conta, a referida quantia dos 261:451$328 réis, como consta das verbas do Livro = Caixa. =

2.° Que no mencionado espaço de tempo, nunca o dito Thesoureiro apresentou nesta Contadoria documento algum legal, para lhe ser abonado em sua conta.

3.° Que eu ignoro que as suas contas lhe fossem approvadas mensalmente, constando-me apenas que o eram, por assim o ouvir dizer.

4.° Que a requerimento do socio Claudio Adriano da Costa, se procedeu a sequestro nos bens do socio ausente João Paulo Cordeiro, em casa do qual residiu constantemente o referido Thesoureiro até ao dia 24 de Julho deste anno, em que della tambem se ausentou, e que por esta circumstancia foram os seus papeis conjunctamente com os do socio ausente, cometidos ao exame de uma Commissão composta dos socios Policarpo da Costa, Jacintho Dias Damazio, e Luiz de Castro Guimarães.

5.° Que eu fiquei por Depositario no mencionado sequestro, e tão sómente a cargo de minha responsabilidade, além da mobilia achada ao ausente João Paulo Cordeiro, os dinheiros, joias, e titulos de valores, encontrados no aposento do referido Thesoureiro, o que tudo se acha descripto no respectivo inventario, no qual não se contemplaram essas contas, de que elle Thesoureiro faz menção.

6.° Finalmente que esta minha responsabilidade foi devolvida para o Banco de Lisboa, na occasião em que para alli se removeram aquelles dinheiros, joias, e titulos de valores, por ordem do Conselheiro Juiz Conservador Geral do Tabaco, em virtude do ultimo sequestro a que elle procedeu (remossão esta, a que deu lugar a circumstancia de se acharem aquelles objectos guardados na Arca do Contracto) como tudo consta do respectivo Auto, de que é Escrivão Anselmo José Ferreira de Passos.

Eis quanto posso informar a Commissão sobre os factos a que allude a resposta do sobredito Thesoureiro, não me cumprindo entrar nas outras materias, por alheias da minha competencia. Deus guarde a Vossas Senhorias. Contadoria do Contracto do Tabaco, 17 de Dezembro de 1833. = *Caetano da Costa Martins.*

PARTE NÃO OFFICIAL.

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

GRÃ-BRETANHA.

Londres 4 de Dezembro.

***Extractos dos Jornaes Francezes. Indicateur de Bordeaux** de 29 de Novembro.*

« Achamos n'um Supplemento á Gazeta Extraordi-
« naria de Saragoça, de 22 do corrente o seguinte: —
« D. José Cistué, Coronel Commandante de Soria, par-
« tecipa em Officio datado de 19 do corrente, que ha-
« via surprehendido em Cilteras os rebeldes, que tinham
« vindo da Catalunha, debaixo do commando de Ge-
« ronimo Perales, Cura de Bubierra e Mosen; e que
« havia encarcerado 21 individuos, apprehendidos nes-
« ta refrega.

« O Tenente General D. Diogo Herrera está constan-
« temente em seguimento dos rebeldes, e consegue obri-
« ga-los arender-se.

« A Divisão deste Official deverá assistir esta ma-
« nhaã á execução de alguns rebeldes, e os outros pri-
« sioneiros serão conduzidos a Catalayud, para alli sof-
« frerem o mesmo castigo, na conformidade dos Reaes
« Decretos ora em vigor. Servirá isto de escarmento
« para os que ainda nutrirem projectos de rebellião e
« desordem.

« Conforme as partecipações do Brigadeiro Figuei-
« ras, que commanda a Columna de observação esta-
« cionada em Borja, as tropas do General Saarsfield
« atravessaram para a margem esquerda do Ebro no
« dia 17 pela ponte de Haro, não tendo podido passar
« pela ponte de Miranda, que havia sido destruida pe-
« los facciosos de Alava. Estas tropas marcharam sobre
« Vittoria e Bilbáo, e reuniram-se ás forças do Gene-
« ral Lorenzo em Logroño, deixando uma guarnição
« sufficiente para proteger aquella Cidade contra qual-
« quer ataque. »

Bayona, 27 de Novembro. — « As Authoridades tem
« examinado varios Chefes Carlistas, que se tem vindo
« refugiar aqui; o seguinte é o resultado das suas res-
« postas:

« Ao aproximarem-se as tropas de Saarsfield, que en-
« trou em Vittoria no dia 21, depois de uma pequena
« escaramuça, tres ou quatro Batalhões de Carlistas,
« debaixo das ordens de Verasteguy, retiraram-se para
« áquem de Vittoria:

« Estes fugitivos, sendo perguntados sobre os moti-
« vos, que os haviam obrigado a desamparar seus cor-
« pos, responderam, que se viam olhados com suspeita,
« unicamente por serem estrangeiros naquellas Provin-
« cias, e que por isso se tinham resolvido a refugiar-se
« em França.

« O Duque de Granada chegou hontem; é um apos-
« tolico furibundo, e grande beato; porém assim mes-
« mo, encolorisa-se frequentemente, sobre tudo com a
« sua criada. E' verdade que um momento depois con-
« fessa a sua culpa, lança-se-lhe aos pés, pede-lhe per-
« dão, e beja-lhe as mãos. *(Historico.)*

« O Cura de Fontarabia, que foi hontem visitar os
« Carlistas de Irun, recebeu uma ordem do General
« Castagnon para que se recolhesse a S. Sebastião: po-
« rém o Cura julgou que era mais prudente retirar-se
« para França, onde chegou com 25000 francos.

« Os Brigues de Guerra Francezes augmentão diaria-
« mente em numero entre S. Sebastião e Bilbao.

« Conforme as ultimas noticias, havia 10,000 Carlis-
« tas entre Aspeitia e Ascoitia; os postos avançados
« das Tropas da Rainha occupavam Vergara: o Con-
« vento dos Frades Franciscanos de Bilbao está aban-
« donado: todos os beatos estão em fuga; todos se en-
« caminham á Navarra. Um correio chegado de Tafal-
« la, tendo passado por Tolosa, diz que durante cinco
« ou seis horas da sua jornada não viu senão fugitivos,
« em demasiado numero para se contarem.

« Jaureguy (El Pastor) partiu antes d'hontem para
« occupar Tolosa. O General Castagnon devia partir
« hontem do mesmo logar, antes do resto das Tropas da
« guarnição; a Guarda Civica deverá occupar os postos.

« Os Carlistas precisão muito de consolação pelos
« desastres, que tem acontecido aos seus amigos, nas

« Provincias visinhas, desastres que de todo tem annu-
« quilado aquella facção em todos os pontos. A fim
« pois de se consolarem, pertendem que o Cura Merino,
« a quem dão nem menos de 27 Batalhões, entrou em
« Burgos, aprisionando a guarnição. Onde estava en-
« tão Quesada? Pobre gente! Mas não lhes roubemos
« esta sua ultima illusão. Estes Senhores bem quizeram
« fazer hontem alguns regosijos; não tendo sido tão
« copiosa a corrente da emigração na direcção de Fran-
« ça, ousão duvidar dos revezes dos seus amigos!!

« O Consul Francez em Bilbao annunciou ás nossas
« authoridades, em data de 23, que de acordo com o
« Consul Inglez, concluíra com as authoridades, que
« ficaram na Cidade, uma convenção em virtude da
« qual os Christinos, detidos desde a insurreição, tem
« sido soccorridos, e tem achado asilo a bordo dos na-
« vios de guerra. *(Times.)*

LISBOA 27 DE DEZEMBRO.

ADMINISTRAÇÃO DO CORREIO GERAL.

Pela Administração do Correio Geral se faz publico que a 3 de Janeiro proximo futuro sahirá para o porto da Bahia o Brigue Brasileiro = Alliança = de que é Capitão Manoel da Costa Valle; e a 10 dito para o Maranhão o Brigue-Escuna Portuguez = Leôa = Capitão José de Abreu.

As cartas serão lançadas no Correio até á meia noite do dia antecedente.

N. B. — O Mestre do Cahique = Senhora das Necessidades = para Faro recebe a mala ás oito horas da manhaã do dia 30 do corrente mez. — O Hiate = São Salvador = para o Porto ao meio dia do dito dia.

Telégrafo. = *Serviço da Barra.* = *25 de Dezembro.*

Serviço do Norte da Barra.

Embarcações avistadas.

7 h. 35 m. da m. 1 Chalupa sem bandeira, ao Norte do Cabo do Espichel, navega para o Norte.

12 h. 45 m. da t. 1 Escuna Ingleza, ao Norte do Cabo da Roca.

2 h. 30 m. da t. 1 Bergantim sem bandeira, ao Norte do Cabo da Roca.

Embarcação entrada em S. Julião.

4 h. da t. 1 Escuna Ingleza.

Dia 26.

A Escuna Ingleza que deu entrada hontem em S. Julião, vem de Londres, com armamento e fardamento por conta do Governo.

Serviço do Norte da Barra.

Embarcações avistadas.

7 h. 42 m. da m. 1 Bergantim sem bandeira, ao Sul do Cabo da Roca, e 1 Chalupa dito, ao Norte do Cabo do Espichel.

ANNUNCIOS.

Vendo Antonio da Cunha Souto Maior, que na Chronica N.° 132 se inseriu um annuncio de sua mulher D. Maria Magdalena Tenorio Lacerda, seduzida sem dúvida em muito má fé, previne o público (pondo de parte qualquer indagação sobre o ridiculo fim do dito annuncio), que tendo ella casado por dote e arrhas, como se vê da Escriptura, no Tabellião Noronha, e tendo-se estipulado expressamente, que não teria ingerencia alguma nos mais bens do casal, mal podia agora fazer-se parte na execução de uma divida, a cuja estipulação ella não só assistiu, mas de que tambem se aproveitou em parte da quantia mutuada, o que torna mais aggravante o annuncio, uma vez que tem salva a hypotheca do seu dote. Em quanto aos imaginarios legados, sua mulher não é procuradora dos legatarios, e quando acceitou o seu dote já existiam os mesmos legados que existem agora, e então não teve escrupulo do não pagamento delles: sendo alliaz falsissimo o que diz a este respeito, porque os legados foram logo pagos pelo Padre João da Costa Ramos, morador na Rua da Atalaia, então Tutor do annunciante, e só resta um porque é vitalicio e mensal, e mais outro de 400$000 á mãi do annunciante, que ella encontra com grande saldo em favor delle nos bens que tem no Brasil, e que ella está desfructando: á vista do que mais se patentêa e má fé do dito annuncio, e que sua mulher não tem intervenção juridica para ingerir-se não só nesta transacção em questão, mas em toda outra qualquer que o annunciante queira fazer. O annunciante tem summo pezar de que sua mulher publicasse o mencionado annuncio, e que o compelisse a responder-lhe negativamente; porém fica-lhe salvo o direito para refutar qualquer falsidade que julgue encontrar nesta resposta ao seu annuncio.

Em Bemfica, na Quinta do Lameiro, ha boa laranja tangerina para vender, e igualmente um pomar da outra.

Na bica do çapato ha carvão de sobro muito bom a 1$800 e 1$900 a saca.

Segunda feira 30 do corrente mez, ás 11 horas na Rua do Alecrim N.° 34, se hade vender em leilão publico, uma propriedade de casas no largo do Barão de Quintella numeros 51 e 52, que faz esquina para a Travessa do Sequeiro das Chagas com os numeros 3, 4, com lojas, cocheira, cavalharice, e palheiros, e seu quintal, sobre-lojas 1.° e 2.° andar e agoas furtadas, são livres de foro e de todo e qualquer encargo, sendo o seu rendimento annual, presentemente 600$000 réis. Os Titulos podem-se ver todos os dias na casa aonde se hade fazer a dita arrematação.

Segunda feira 30 do corrente, na rua do Alecrim N.° 34, ás onze horas, se ha de vender em leilão camas, cadeiras, mesas, tremós, guarda-louças e roupas, secretárias diversas, piannos, fogão de sala, realejo, casquinhas, marquezas, sofás, e um carro de quatro rodas e molas em muito bom uso, etc. etc.

Quinta feira 2 de Janeiro de 1834, na rua direita da Boa Vista N.° 6, no 2.° andar, junto ao Paço da Madeira, se ha de vender em leilão para liquidação de inventario, a mobilia de casa, colxoes, um pianno de Astor de 6 oitavas, muita prata de uso, como bandejas, urnas, serviços de chás, castiçaes etc., alguma casquinha, louça, vidros, e o trem da cozinha.

LISBOA: NA IMPRENSA NACIONAL.

PROSPECTO.

O COMMERCIANTE POLITICO.

Parcæque sagax industria vitæ.

GRAD. AD PARN.

Alma industria sagaz da vida parca.

Ubi vivere aperte non datur, insidiæ, arcanique tecta parant.

IDEM.

Já que, em campo, vencer não pode o Monstro,
Satellites occultos, disfarçados
Cl'o a veste da trahida liberdade,
Occultas armas da discordia horrivel,
Laços, sizanças, perfidos manejão.

O titulo deste Diario exprime dois assumptos a desempenhar; 1.° a publicação das coisas interessantes á classe dos commerciantes; 2.° a das do interesse de todas as classes de cidadãos, para viverem tranquillos debaixo da protecção do Governo que felizmente preside aos destinos dos Portuguezes, e lhes prepara tantos bens futuros, e se guardarem das aleivosas tramas, que occultamente manejão os agentes da passada devastação, fascinando-os com a pérfida invocação dos sagrados fóros da liberdade.

O primeiro assumpto será diariamente satisfeito com o seguinte:

1.° Com o extracto das coisas de officio, e das publicações relativas ao commercio, conteúdas na Chronica do antecedente dia:

2.° Com a possivel traducção das coisas officiaes, e artigos interessantes dos jornaes estrangeiros mais acreditados:

3.° Com um mappa circumstanciado de todas as embarcações que entrárão e sahírão no dia antecedente, designando seus nomes, os dos capitães, dias de viagem, passageiros, qualidades da carga, nomes dos consignatarios, procedencia, etc.; e, a respeito dos que sahirem, menção do seu destino, e das mais circumstancias acima.

4.° Com uma lista de preços correntes de importação e exportação na Praça de Lisboa, fazendo-se extensiva aos generos cereaes, e a tudo que respeitar a este assumpto.

5.° Valôr dos papeis de credito no Banco de Lisboa; e, sempre que fôr possivel, nos de Londres e Paris; cambios, etc.

6.° Navios surtos no Tejo, á carga, a sahir, etc.

O segundo será tambem diariamente satisfeito com as materias annunciadas nos §§. 1.° e 2.° acima; porém mais amplamente nas quintas feiras, em que a maior extensão do Diario será dedicada á indistincta explicação das mais interessantes disposições da Carta Constitucional, á demonstração do incontestavel direito com que o Governo tem reformado, e reforma os antigos abusos, e instituições viciosas, muito especialmente as ordens religiosas, e á convicção dos incalculaveis beneficios, que de taes reformas vão resultar aos particulares e ao Estado.

— Tambem se tractará, no mesmo sentido, de todas as outras medidas adoptadas pelo Governo, e actos de justiça:

— Outrosim se discorrerá indistinctamente sobre outros assumptos politicos.

Subscreve-se para esta Folha, que se publicará no proximo mez de Janeiro, na loja de *Antonio Marques da Silva*, Rua Augusta, N.° 2; *Vicente Ferreira da Silva*, Rua direita do Livramento em Alcantara, N.° 78 e 79; nas casas de cambio de *Supardo*, Rua do Arsenal, N.° 44; *Callai*, a S. Paulo, N.° 69; e *Thiago da Martha*, defronte do Loreto, N.° 1, pelo preço de 2$400 rs. na Lei, por trimestre, sendo entregues, em Lisboa, em casa dos Srs. Assignantes; e, para fóra da capital, remettida pelo correio: seu preço avulso 30 rs. cada folha, que se venderá nas lojas referidas, nas de *João Henriques*, Rua Augusta, N.° 1; e em Belem, N.° 16 e 17.

Todos os annuncios de publicações literarias, leilões, etc. inserir-se-hão pelo modico preço de 30 rs. cada linha, que se acceitarão onde se subscreve.

As correspondencias se receberáõ, francas de porte, vindo dirigidas em carta fechada = *Ao Administrador do Diario* — O COMMERCIANTE POLITICO — em Lisboa, na loja de *João Henriques*, Rua Augusta, N.° 1.

LISBOA: NA IMPRENSA NACIONAL. ANNO 1833. *Com Licença.*